



Prefeitura Municipal de Resende

PUBLICADO: 31/12/02
E. IÇÃO: ANO VI - Nº 053.

Gabinete do
Prefeito

JORNAL: B. Oficial.

B. Oficial
ASSINATURA

LEI Nº 2.381, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Resende - CTMR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E O PREFEITO SANCIONOU A SEGUINTE LEI:
LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Art. 1º. Esta Lei, denominada "Código Tributário do Município de Resende - CTMR", regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

TÍTULO I **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. A legislação tributária do Município de Resende compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal de Finanças e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da

Lei;



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 02

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º. O Prefeito Municipal expedirá, por decreto, os regulamentos necessários ao cumprimento desta Lei, observadas as limitações legais, inclusive as que constam deste diploma.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º. Na aplicação da legislação tributária, são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 03

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção ou reconhecimento de imunidade;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao contribuinte, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 04

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 11. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 12. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 13. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador, e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 15. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Resende.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

*Lei n.º 2381/02
Fls. 05*

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 16. *Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

Parágrafo único. *O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

I - *contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

II - *responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.*

Art. 17. *Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.*

CAPÍTULO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 18. *São solidariamente obrigadas:*

I - *as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;*

II - *as pessoas expressamente designadas por lei.*

§1º. *A solidariedade não comporta benefício de ordem.*

§2º. *A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.*

Art. 19. *Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:*

I - *o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;*

II - *a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;*



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

*Lei n.º 2381/02
Fls. 06*

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VI DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 20. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VII DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

Lei n.º 2381/02
Fls. 07

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 25. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou bem assim, relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 08

II - o sucessor a qualquer título e conjugue meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Lei n.º 2381/02
Fls. 09

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I** - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II** - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV** - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V** - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII** - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I** - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II** - os mandatários, prepostos e empregados;
- III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

R



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

Lei n.º 2381/02
Fls. 10

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 31. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos acréscimos legais.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 34. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

PR



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 11

Art. 36. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 37. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 39. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 44.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 12

Art. 40. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

- I** - da notificação direta;
- II** - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III** - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município de Resende;
- IV** - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município; ou
- V** - da remessa do aviso por via postal.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recurso.

Art. 41. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

R



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 13

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 42. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo;

III - por homologação.

Art. 43. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 44. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando assim a lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 14

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 45. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Lei n.º 2381/02
Fls. 15

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 46. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e de atualização monetária.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações, os recursos e a consulta, nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

Lei n.º 2381/02
Fls. 16

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 48. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 49. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 50. A lei que conceder a moratória especificará, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar prazo para cada um dos tributos considerados;

V - as garantias.

Art. 51. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 17

ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 52. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 53. O Regulamento poderá estabelecer a exigência de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

Q



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 18

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 54. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a)** lançamento direto;
- b)** lançamento por declaração;
- c)** alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d)** aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a)** lançamento por homologação;
- b)** retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c)** confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, respeitado o disposto no art. 240 desta Lei;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 55. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito à conta do Tesouro Municipal.

Art. 56. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - em títulos da dívida pública municipal.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Lei n.º 2381/02
Fls. 19

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 57. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I** - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II** - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 58. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I** - pela extinção ou exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II** - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- III** - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. Extinguem o crédito tributário:

- I** - o pagamento;
- II** - a compensação;
- III** - a transação;



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 20

- IV** - a remissão;
- V** - a prescrição e a decadência, nos termos da Lei;
- VI** - a conversão do depósito em renda;
- VII** - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento; nos termos do disposto no art. 45 desta Lei;
- VIII** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX** - a decisão judicial transitada em julgado;
- X** - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
- XI** - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 60. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer instituição financeira autorizada pelo Poder Público Municipal.

Art. 61. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

§1º. A multa pela impontualidade no pagamento será de 2% (dois por cento).

§2º. Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 21

§3º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 62. O Poder Público Municipal poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições em que estabelecer o regulamento.

Art. 63. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 64. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 65. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 66. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

*Lei n.º 2381/02
Fls. 22*

§2º. Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente, na forma definida neste Código para atualização monetária dos créditos fazendários.

Art. 67. A restituição de tributos que comporem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 68. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 69. O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 70. A compensação poderá ser efetivada pelo Secretário de Finanças, mediante fundamentado despacho em processo regular no qual fique demonstrada a satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 71. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Art. 72. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Lei n.º 2381/02
Fls. 23

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 73. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, respeitadas as normas da Lei Complementar n.º 101/00, de 05 de maio de 2000, atendendo:

- I** - à situação econômica do sujeito passivo;
- II** - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III** - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV** - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V** - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 74. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 75. A prescrição se interrompe:

- I** - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II** - pelo protesto feito ao devedor;
- III** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

Lei n.º 2381/02
Fls. 24

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 76. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VI DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 77. Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

a) a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

b) o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

609



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 25

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 79. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 80. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 81. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, só tendo eficácia, porém, a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 82. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 26

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 83. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

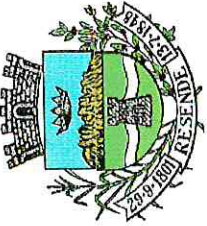
CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 84. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 85. Constituem agravantes de infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

*Lei n.º 2381/02
Fls. 27*

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 86. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da autoridade tributária.

Art. 87. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 88. A sonegação se configura em procedimento do contribuinte que:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 89. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

Lei n.º 2381/02
Fls. 28

- II** - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III** - a cassação do benefício da isenção;
- IV** - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V** - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI** - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, com base na legislação pertinente, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 90. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I** - as circunstâncias atenuantes;
- II** - as circunstâncias agravantes.

§1º. Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 91. As infrações às disposições da presente lei serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios, além de multa de mora de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária do débito.

TÍTULO V

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 29

formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 93. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta Lei;

II - do cadastro de atividades, abrangendo:

a) atividades de produção;

b) atividades de indústria;

c) atividades de comércio;

d) atividades de prestação de serviços.

III - de outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

LIVRO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS TÍTULO I DOS TRIBUTOS CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 95. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 30

Art. 96. Os tributos são: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 97. O Município de Resende, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, das leis complementares e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 98. A competência tributária é indelegável.

§1º. Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§2º. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§3º. Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 99. É vedado ao Município:



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

*Lei n.º 2381/02
Fls. 31*

- I** – exigir ou majorar tributo sem que a lei estabeleça;
- II** – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III** – cobrar tributos:
- a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV** – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V** – estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;
- VI** – instituir impostos sobre:
- a)** o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;
- b)** o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos firmados desta lei.
- c)** templos de qualquer culto;
- d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- VII** – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.
- §1º.** A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
- §2º.** As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 32

exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5º. O disposto na alínea “b” do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, aos requisitos seguintes:

- a)** não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b)** aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c)** manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

- a)** praticar preços de mercado;
- b)** realizar propaganda comercial;
- c)** desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

§7º. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem,



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 33

mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§8º. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 100. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 101. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 102. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS

Art. 103. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

III – Imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 34

Art. 104. O fato gerador do Imposto sobre Serviços – ISS é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos seguintes serviços:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. (em branco em face do Decreto-Lei n.º 406/68).
8. Médicos veterinários.
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Lei n.º 2381/02
Fls. 35

15. *Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.*
16. *Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.*
17. *Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.*
18. *Incineração de resíduos quaisquer.*
19. *Limpeza de chaminés.*
20. *Saneamento ambiental e congêneres.*
21. *Assistência técnica.*
22. *Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.*
23. *Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.*
24. *Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta de processamento de dados de qualquer natureza.*
25. *Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres.*
26. *Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.*
27. *Traduções e interpretações.*
28. *Avaliação de bens.*
29. *Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.*
30. *Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.*
31. *Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Lei n.º 2.381/02
Fls. 36

32. Execução, por administração, empreitada ou sub-
empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras
semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços
auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de
mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da
prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas,
pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias
produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação
dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação
e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de
petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços
congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o
fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos,
paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de
conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras,
exposições, congressos e congêneres.
42. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o
fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de
consórcio.
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por
instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

*Lei n.º 2381/02
Fls. 37*

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
51. Despachantes.
52. Agentes da propriedade industrial.
53. Agentes da propriedade artística ou literária.
54. Leilão.
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 38

59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
60. Diversões públicas:
- a. cinemas, taxi dancing e congêneres;
 - b. bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c. exposições, com cobrança de ingresso;
 - d. bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e. jogos eletrônicos;
 - f. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g. execução de música, individualmente ou por conjuntos.
61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
63. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.
66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
67. Colocação de tapete e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 39

68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
76. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
77. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
80. Funerais.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Lei n.º 2381/02
Fls. 40

81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82. Tintura e lavanderia.
83. Taxidermia.
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
88. Advogados.
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
90. Dentistas.
91. Economistas.
92. Psicólogos.
93. Assistentes Sociais.
94. Relações públicas.
95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos,



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

*Lei n.º 2381/02
Fls. 41*

fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97. Transporte de natureza estritamente municipal.

98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município. (Sem eficácia ante a superveniência do § 3º, art. 155, da Constituição Federal).

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres, inclusive o fornecimento de alimentação, quando o seu valor estiver incluído no preço da diária.

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo a execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 42

Art. 105. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV – da destinação dos serviços.

Art. 106. Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

III – no caso do serviço a que se refere o item 101 da lista de serviços, o Município em que haja parcela de estrada explorada.

§1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§2º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§3º. São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

Art. 107. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:



Prefeitura Municipal de Resende

***Gabinete do
Prefeito***

Lei n.º 2381/02
Fls. 43

- I** – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
- II** – estrutura organizacional ou administrativa;
- III** – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV** – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V** – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
 - a)** indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
 - b)** locação de imóvel;
 - c)** propaganda ou publicidade;
 - d)** fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 108. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

- I** – quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;
- II** – quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 109. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços:

- I** – os que prestem serviços sob relação de emprego;
- II** – os trabalhadores avulsos definidos em lei;
- III** – os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Lei n.º 2381/02
Fls. 44

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Art. 111. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§4º. Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da lista de serviços de que trata o art. 104 desta lei, o imposto será calculado, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, sobre o preço do serviço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município ou da metade da extensão de ponte, não incorporada a rodovia explorada, que una o Município de Resende a outro.

Art. 112. Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 113. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 45

fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 114. No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

SEÇÃO II

DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 115. Na prestação dos serviços de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;

II – ao valor das sub empreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 116. Na prestação dos serviços a que se refere o item 101 da lista de serviços, a base de cálculo do ISS, apurada na forma do art. 110 desta lei, será:

I – reduzida para 60% (sessenta por cento) do seu valor quando inexistir posto de cobrança de pedágio no território do Município;

II – acrescida dos complementos necessários à sua integralidade em relação à rodovia explorada, caso exista posto de pedágio no Município ou a partir da data em que seja instalado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo e no art. 110 desta lei, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 117. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base nos valores especificados no art. 120, nestes



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 46

não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 118. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedades uni profissionais, o imposto será calculado mensalmente com base nos valores especificados no art. 120, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- a) que tenham como sócio pessoa jurídica;
- b) que tenham natureza comercial;
- c) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 119. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 120. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as alíquotas e os valores seguintes:

I - Serviços prestados por empresas:

- a) 5% (cinco por cento), sobre o valor dos serviços relacionados nos itens: 5, 6, 60, alíneas a, c, d, f e g, 62, 66, 79 e 101;



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 47

- b)** 10% (dez por cento), sobre o valor dos serviços relacionados nos itens: 60, alíneas b e e, 95 e 96;
 - c)** 3% (três por cento), sobre o valor dos serviços relacionados nos demais itens.
- II** - Serviços prestados por profissionais autônomos:
- a)** quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei: R\$ 400,00 por ano;
 - b)** quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei: R\$ 200,00 por ano;
 - c)** demais prestadores: não incide.

CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 121. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.

§2º. Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato ou cooperativa que exercer atividade de prestação de serviço.

SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL

Art. 122. São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

- I** – o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;
- II** – o proprietário da obra;



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 48

III – o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões.

SEÇÃO III DA RETENÇÃO DO ISS

Art. 123. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes, deverá ser retido na fonte pelos tomadores dos serviços, sendo responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal; estabelecidas ou sediadas no Município de Resende;

II – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III – empresas de rádio, televisão e jornal;

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

Parágrafo único. Ficam excluídos da retenção a que se refere este artigo os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo anual.

Art. 124. As pessoas físicas e jurídicas e os órgãos e entidades do Município deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o imposto retido na fonte, conforme dispõe o artigo anterior, até o dia 20 do mês seguinte ao do recolhimento.

Q



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 49

Art. 125. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 126. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 127. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 128. As obrigações acessórias constantes deste título e do Regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 129. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 130. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município de Resende.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 50

§1º. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I – até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II – antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

§2º. A inscrição será efetuada ex-officio por ato da autoridade tributária, ante a simples constatação da sua inexistência, sujeitando-se o contribuinte infrator às penalidades previstas na legislação.

Art. 131. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 132. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas independentemente da condição de imunidade ou não incidência do pagamento do imposto.

Art. 133. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Lei n.º 2381/02
Fls. 51

Art. 134. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

CAPÍTULO VIII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 135. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 136. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar uma declaração mensal ou anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços.

Art. 138. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I – mediante declaração do próprio contribuinte;

II – de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III – de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de auto de infração;

IV – por homologação.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 52

Parágrafo único. Quando constatadas quaisquer infrações tributárias previstas nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

Art. 139. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I** – em pauta que reflita o corrente na praça;
- II** – mediante estimativa;
- III** – por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 140. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I** – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II** – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III** – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV** – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente;
- V** – quando se tratar de microempresa, na forma definida nesta lei.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 141. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 53

- I** – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II** – o preço corrente dos serviços;
- III** – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idênticos atividade e porte;
- IV** – a localização do estabelecimento;
- V** – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a)** o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b)** folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c)** aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d)** despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;
- e)** outras despesas essenciais à prestação do serviço.

§2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade, inclusive quanto às microempresas.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

*Lei n.º 2381/02
Fls. 54*

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independará do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 142. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 143. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 144. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 145. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte e, se apurada diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, esta deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 146. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

*Lei n.º 2381/02
Fls. 55*

- II** – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III** – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV** – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- V** – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI** – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII** – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VIII** – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- IX** – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
- Parágrafo único.** O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.
- Art. 147.** Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco considerar:



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 56

- I** – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II** – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III** – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV** – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º. A receita bruta arbitrada poderá ainda ser calculada com base no somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a)** o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b)** folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c)** aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;
- d)** despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;
- e)** outras despesas essenciais à prestação do serviço a critério do Fisco.

§2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

CAPÍTULO X DO PAGAMENTO

Art. 148. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

- I** – por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de lançamento por homologação, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 57

II – por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§1º. No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da ocorrência dos fatos geradores verificados no mês imediatamente anterior.

§2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 149. No ato da inscrição e encerramento, o valor do imposto devido será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 150. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal no prazo fixado na legislação tributária.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 151. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XI DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 152. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que imunes, isentos ou não tributados;



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 58

II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 153. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO XII DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 154. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

- I** – a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II** – a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;
- III** – a lavratura do auto de infração;
- IV** – a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- V** – a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória, cientificando o contribuinte.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

29



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 59

§3º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em auto de infração, que conterá os requisitos especificados nesta lei.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 155. Sem prejuízo do disposto nos arts. 89 a 91, as infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I – infrações relativas aos impressos fiscais:

a) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal – multa equivalente a R\$ 10,00 (dez Reais), por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico;

b) falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: por autorização – multa de R\$ 50,00 (cinquenta Reais), aplicável também ao estabelecimento gráfico;

c) fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado – multa de R\$ 100,00 (cem Reais) por documento fiscal, aplicável também ao estabelecimento gráfico;

d) confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento – R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais), aplicável também ao estabelecimento gráfico;

e) não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais prevista em regulamento – multa de R\$ 200,00 (duzentos Reais);

II – infrações relativas às informações cadastrais:

a) falta de inscrição no Cadastro Fiscal – multa de R\$ 50,00 (cinquenta Reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais),



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 60

- b)** graduada pela fiscalização conforme estabelecido em regulamento;
- c)** falta de solicitação de alteração no Cadastro Fiscal, quanto à venda ou à alteração de endereço ou atividade – multa de R\$ 100,00 (cem Reais);
- d)** encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa física estabelecida – multa de R\$ 50,00 (cinquenta Reais);
- e)** encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa jurídica – multa de R\$ 200,00 (duzentos Reais);
- f)** prestação de informação falsa ou incorreta para fins de enquadramento como microempresa – multa de R\$ 200,00 (duzentos Reais) por exercício de funcionamento na situação indevida;

III – infrações relativas a livros e documentos fiscais:

- a)** inexistência de livros ou documentos fiscais – multa de R\$ 300,00 (trezentos Reais);
- b)** pelo atraso ou falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que imunes, isentos ou não tributáveis – multa de R\$ 200,00 (duzentos Reais);
- c)** utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento – multa de R\$ 200,00 (duzentos Reais);
- d)** emissão de documentos para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço prestado;
- e)** deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal – multa de R\$ 300,00 (trezentos Reais);
- f)** deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que seja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos – multa de R\$ 200,00 (duzentos Reais);



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 61

- g)** não atendimento à notificação fiscal ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais – multa de R\$ 300,00 (trezentos Reais);
- h)** falta ou recusa na exibição de informações ou documentos fiscais de serviços prestados – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no mês anterior ou multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), prevalecendo a de maior valor;
- i)** emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento – multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços prestados;
- j)** emissão de nota fiscal de serviços como não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISS – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços prestados;
- IV – infrações relativas ao imposto:**
- a)** falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto;
- b)** falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;
- c)** falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;
- V – demais infrações:**
- a)** por embarçar ou impedir a ação fiscal – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido no mês anterior ou multa de R\$ 300,00 (trezentos Reais), prevalecendo a de maior valor;



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 62

b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei – multa de R\$ 100,00 (cem Reais);

Art. 156. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§1º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§2º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 157. Apuradas as infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

CAPÍTULO XIV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 158. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

- I** – a expedição do visto de conclusão (*habite-se*) de obras de construção civil;
- II** – o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município;
- III** – o fornecimento de certidão negativa de débito, observado o disposto nesta lei.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

*Lei n.º 2381/02
Fls. 63*

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 159. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Também ficam sujeitos ao imposto de que trata o caput os imóveis que, independentemente de sua localização na zona urbana do Município:

I - sejam utilizados comprovadamente, como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio;

II - não sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 160. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 64

ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do caput.

Art. 161. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício financeiro a que corresponder o imposto.

Art. 162. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, imune ou não incidente do imposto.

§2º. O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 163. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I – imóveis sem edificações;

II – imóveis com edificações;

III – imóveis de uso especial;

IV – imóveis de preservação ambiental.

§1º. Consideram-se imóveis sem edificações:

I – o solo sem edificação;

II – o solo com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III – o solo cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – o solo com edificação, considerada a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 65

§2º. Consideram-se imóveis com edificações:

I – o solo com edificações que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II – o solo com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos.

§3º. Considera-se imóvel de uso especial o solo que, mesmo sem edificações, tenha seu uso aprovado pelo Poder Público Municipal, podendo ser residencial ou não;

§4º. Considera-se imóvel de preservação ambiental o solo sem edificação destinado integralmente à preservação ambiental, reconhecido por ato de reconhecimento do Poder Público Municipal e gravado em Registro Geral de Imóveis.

§5º. O imposto predial que recair sobre o imóvel cujo morador for seu proprietário, será reduzido de 50% (cinquenta por cento), não incidindo, no caso presente, o fator redutor estabelecido no § 1º do art. 168.

§6º. A autoridade fazendária deverá comprovar a veracidade das informações, sendo que, a qualquer tempo, comprovado que o proprietário do imóvel não tinha ou deixou de ter direito a redução de que trata o §5º, será exigida a parcela não paga, acrescida de multa de mora e atualizada monetariamente, na forma do art. 171 deste Código.

Art. 164. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 165. A inscrição no Cadastro Fiscal é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

*Lei n.º 2381/02
Fls. 66*

Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma, nos termos da lei civil, caberá uma inscrição.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 166. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§3º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§4º. No caso de imóveis, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§5º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§6º. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

Lei n.º 2381/02
Fls. 67

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 167. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 168. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas segundo os seguintes critérios:

- I** – Imóveis sem edificação – alíquota de 2% (dois por cento);
- II** – Imóveis com edificação exclusivamente residenciais – alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);
- III** – Demais imóveis com edificações – alíquota de 0,6% (zero vírgula seis por cento);
- IV** – Imóveis de uso especial – alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ou 0,6% (zero vírgula seis por cento) conforme seu uso;
- V** – Imóveis de preservação ambiental – alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

§1º. Sobre o valor do IPTU calculado para os imóveis definidos no inciso II deste artigo, será deduzido o valor de R\$50,00.

§2º. Não incide IPTU aos imóveis definidos nos incisos I a V deste artigo, cujo valor do IPTU seja igual ou inferior a R\$20,00.

§3º. Não incide IPTU os imóveis pertencentes aos integrantes da Força Expedicionária Brasileira destinados à sua moradia, extensivo ao cônjuge sobrevivente.

§4º. Não incide IPTU sobre imóveis onde funcionem templos religiosos e entidades assistenciais detentoras de utilidade pública municipal, sem finalidade lucrativa, bem como, sobre clubes recreativos, desde que, neste caso, mediante contrapartida visando a utilização eventual de suas dependências pelo Poder Público, a ser regulamentada através de Decreto.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

*Lei n.º 2381/02
Fls. 68*

Art. 169. *O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:*

I – no caso de terrenos:

- a)** *o valor do metro quadrado adotado pelo Município através da Planta de Valores Imobiliários, tomando como base o valor médio obtido em razão das últimas transações de compra e venda e/ou ofertas do mercado;*
- b)** *a localização, o número de frentes, a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;*
- c)** *a existência ou não de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público Municipal;*
- d)** *o fator de gleba;*
- e)** *no caso de terrenos em condomínio, a fração ideal;*
- f)** *quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.*

II – no caso de prédios:

- a)** *a área construída;*
- b)** *o valor unitário da construção conforme estabelecido na Planta de Valores Imobiliários;*
- c)** *o estado de conservação da construção;*
- d)** *o tipo e a categoria da edificação;*
- e)** *o número de pavimentos;*
- f)** *a situação no terreno;*
- g)** *a posição da unidade;*
- h)** *o índice médio de valorização correspondente à região;*
- i)** *quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

Lei n.º 2381/02
Fls. 69

§1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Poder Público Municipal através de Decreto, oriundos de proposta da Comissão de Avaliação Imobiliária criada pelo Decreto Municipal n.º 1.384/02, que terá, obrigatoriamente, como membros, 04(quatro) representantes do Poder Legislativo.

§2º. Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Poder Executivo Municipal, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§3º. Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos arts. 84 e seguintes desta lei.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 170. O recolhimento do imposto será anual e poderá ser feito em cotas nos prazos e condições constantes da respectiva notificação.

§1º. Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o estabelecido neste Código.

§2º. No caso de pagamento total antecipado ou em cota única, o Poder Público Municipal poderá oferecer desconto compatível, comprovadamente, com a taxa média de remuneração das aplicações financeiras da Fazenda Municipal em instituição financeira pública.

§3º. Na ausência das aplicações referidas no § anterior, deve ser utilizada a taxa média de remuneração das aplicações financeiras praticada pela instituição financeira pública na qual a Fazenda Municipal mantenha sua conta corrente de maior movimentação financeira.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 70

§4º. Em qualquer das hipóteses estabelecidas nos §§ anteriores, se admite uma variação de até 10% (dez por cento) acima das mencionadas taxas médias de remuneração das aplicações financeiras.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 171. Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor do imposto, da seguinte forma:

I – multa de 50% (cinquenta por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados ou ainda houver erro nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto;

II – multa de 100% (cem por cento), quando houver omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa as penalidades por atraso de pagamento e a atualização monetária do débito de que tratam os arts. 89 a 91 deste Código.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 172. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

*Lei n.º 2381/02
Fls. 71*

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei são adotados os conceitos de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 173. A incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I** – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II** – dação em pagamento;
- III** – permuta;
- IV** – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V** – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI** – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII** – tornas ou reposições que ocorram:
 - a)** nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b)** nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII – mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX – instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão de direitos de usufruto;



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Lei n.º 2381/02
Fls. 72

- XIV** – cessão de direitos ao usucapião;
- XV** – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI** – acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII** – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII** – qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIX** – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- XX** – incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- XXI** – transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- XXII** – cessão de direito do arrematante ou adquirente depois de assinado o auto de arrematação;
- XXIII** – cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

- I** – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II** – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

Lei n.º 2381/02
Fls. 73

III – o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;

IV – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XXI quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§5º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 174. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

§1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 74

S2º. Quando alegada a não incidência, o pagamento do imposto nas transações referidas nos incisos I e II ficará suspenso até 2 (dois) anos, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades previstas nesta lei, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 175. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I** – o adquirente dos bens ou direitos;
- II** – nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 176. A base de cálculo do imposto é o maior entre os valores real da venda e o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurados na data do efetivo recolhimento do tributo.

S1º. A alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor referido no caput deste artigo.

S2º. No caso de imóveis construídos e financiados por entidades habitacionais públicas, incidirá, sobre a parte financiada, a alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento).

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 177. O imposto será pago por meio de guia emitida pela Secretaria Municipal de Finanças e efetuado antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

- I** – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

Lei n.º 2381/02
Fls. 75

II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III – na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§1º. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§2º. O recolhimento do tributo se fará em qualquer estabelecimento financeiro autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 178. São isentas do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos:

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado proprietário da sua propriedade;

II – a aquisição de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo estes outro imóvel no Município;

III – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes;

IV – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

V – as aquisições de imóveis por integrantes da Força Expedicionária Brasileira, desde que se destine à sua moradia.

VI – as aquisições de imóveis para o funcionamento de templos religiosos e entidades assistenciais detentoras de utilidade pública municipal, sem finalidade lucrativa.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

*Lei n.º 2381/02
Fls. 76*

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 179. Os órgãos públicos que lavrarem instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóvel de que resulte obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento, respondendo solidariamente pelo pagamento do imposto, quando praticarem tal ato, sem a comprovação do pagamento.

Art. 180. Se a operação for isenta, beneficiada pela suspensão de pagamento ou se nela não incidir o pagamento do imposto, os órgãos públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel deverão exigir a apresentação de Certidão Declaratória do reconhecimento do favor fiscal.

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças, através de processo regular.

Art. 181. Não se fará registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, sem que se comprove o seu anterior pagamento ou a sua exoneração.

Art. 182. Os oficiais públicos que lavrarem instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis darão vista do processo ao representante da Fazenda Pública Municipal, sempre que se faça necessário a sua intervenção, para evitar evasão do imposto.

Art. 183. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com órgãos federais ou estaduais, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinarem à cobrança e à fiscalização do imposto.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 184. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

*Lei n.º 2381/02
Fls. 77*

I – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II – 80% (oitenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III – 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do imposto, no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;

IV – 100% (cem por cento) do valor do imposto, pelo descumprimento da disposição contida no art. 181.

Parágrafo único. O atraso no recolhimento do ITBI sofrerá as sanções previstas no art. 91 deste Código.

TÍTULO V DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185. As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia configurado na atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público Municipal, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 186. As taxas de licença são exigidas em razão do exercício das seguintes atividades:

I – análise da adequação da localização e do funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

Lei n.º 2381/02
Fls. 78

- II** – aprovação e execução de obras e instalações particulares, assim entendidos a construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como as instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e mecânicas ou qualquer outra obra, no Município;
- III** – aprovação e execução da urbanização de terrenos particulares;
- IV** – análise da adequação da localização e funcionamento de serviços prestados por profissionais autônomos de nível médio e superior de ensino;
- V** – licenciamento, registro e inspeção de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços relacionados com a saúde e alimentação humana e animal;
- VI** – serviços de apreensão, depósito e liberação de bens, produtos e animais, de qualquer espécie;
- VII** – concessão de licença de mineração;
- VIII** – concessão de titularidade de jazigos perpétuos.

Parágrafo único. Os valores das taxas constantes deste artigo estão definidos na Tabela Única.

Art. 187. O não pagamento prévio das taxas constantes no artigo anterior sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 188. O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário direto do ato concessivo.

Art. 189. São isentas as taxas constantes deste capítulo as que forem dispensadas destas exigências pela legislação específica.

Art. 190. Ficam mantidas as taxas para vendedores ambulantes e para vendedores eventuais, nos mesmos moldes e valores pré-existent a esta Lei.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 79

Art. 191. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades poderá se localizar ou funcionar no Município, sem prévio e permanente exame, fiscalização e controle das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício da atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público Municipal, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Art. 192. A taxa de licença para localização e verificação do funcionamento será lançada sempre que ocorrer um pedido de abertura ou instalação de estabelecimento ou quando houver mudança de ramo de atividade ou transferência de local.

Art. 193. A licença inicial para localização e instalação de estabelecimento será concedida mediante despacho da autoridade competente, que fará a autenticação do alvará respectivo.

Parágrafo único. O alvará de localização de que trata este artigo será conservado permanentemente em local visível, no estabelecimento.

Art. 194. A taxa de licença de que trata este capítulo será calculada de acordo com a Tabela Única anexa a este Código e arrecadada quando da emissão do alvará, que só poderá ser entregue ao contribuinte mediante a comprovação do recolhimento respectivo, na forma deste artigo.

Parágrafo único. O recolhimento de que trata o caput deste artigo será efetuado apenas uma vez.

Art. 195. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará, na forma do artigo anterior, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 196. O alvará será renovado bi-anualmente, conforme regulamento.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 80

Art. 197. O contribuinte é obrigado a comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – alteração de endereço;

II – alteração da razão social ou do ramo de atividade;

III – alteração do quadro societário.

Art. 198. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que idênticos ramos de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II – os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 199. O não cumprimento do disposto neste capítulo poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 200. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 201. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 81

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 202. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 203. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Público Municipal, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 82

Art. 204. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA

Art. 205. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

- I** – memorial descritivo do projeto;
- II** – orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III** – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV** – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 206. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 83

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 207. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 208. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 209. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pelo Poder Público Municipal.

Art. 210. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será corrigida a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

CAPÍTULO IV DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 211. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

*Lei n.º 2381/02
Fls. 84*

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 213. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 214. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores atualizados monetariamente na forma da legislação aplicável.

§2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;

II - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 85

III - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

IV - a data de inscrição na Dívida Ativa;

V - o exercício ou o período de referência do crédito;

VI - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 215. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

§1º. Na cobrança dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, o Poder Público Municipal poderá estabelecer regras de parcelamento do débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§3º. O não recolhimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§4º. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§5º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos da legislação tributária.

Art. 216. Os lançamentos de ofício, aditivos e substitivos, serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Lei n.º 2381/02
Fls. 86

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 218. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 219. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

*Lei n.º 2381/02
Fls. 87*

- III** - exigir informações escritas e verbais;
- IV** - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V** - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI** - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 220. *Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

- I** - os tabeliães, escriturais e demais serventuários de ofício;
- II** - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III** - as empresas de administração de bens;
- IV** - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V** - os inventariantes;
- VI** - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§1º. *A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.*

§2º. *A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

Lei n.º 2381/02
Fls. 88

Art. 221. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 222. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débitos expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 224. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito pelo contribuinte.

Art. 225. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos e apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Lei n.º 2381/02
Fls. 89

Art. 226. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de não incidência, isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 227. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 228. Tem os mesmos efeitos do previsto no art. 223 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança judicial em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§1º. O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que far-se-á sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa”.

§2º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 229. O processo fiscal terá início com:

- I** - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II** - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III** - a lavratura do auto de infração;
- IV** - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

*Lei n.º 2381/02
Fls. 90*

V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 230. Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I** - o local, a data e a hora da lavratura;
 - II** - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
 - III** - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
 - IV** - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
 - V** - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
 - VI** - a assinatura do agente autuante, o número da matrícula e a indicação do seu cargo ou função;
 - VII** - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.
- §1º.** A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.
- §2º.** As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.
- Art. 231.** O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

R



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 91

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impropícios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 232. O valor da multa fiscal constante do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga dentro do prazo para apresentação de recurso.

Art. 233. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho circunstanciado da autoridade administrativa que efetuou o lançamento e autorização do titular da Secretaria Municipal de Finanças, em processo regular.

CAPÍTULO III DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 234. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 235. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais,



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 92

além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do art. 231, inciso I.

CAPÍTULO IV DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO SEÇÃO I

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 236. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I** - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
 - II** - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
 - III** - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
 - IV** - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
 - V** - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
 - VI** - o objetivo visado.
- §2º.** A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.
- §3º.** A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

*Lei n.º 2381/02
Fls. 93*

§4º. Se a diligência resultar ônus para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§5º. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 237. O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do art. 231, no que couber.

Art. 238. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, se for o caso.

Art. 239. É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Finanças ou a autoridade fiscal a quem delegar.

SEÇÃO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 240. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, mediante depósito, à conta do Tesouro Municipal, de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito exigido.

Art. 241. Os recursos protocolados intempestivamente somente serão julgados pelo Conselho de Contribuinte mediante o prévio depósito do total da importância devida.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

Lei n.º 2381/02
Fls. 94

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 242. O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticado pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Art. 243. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 8 (oito) membros, cuja composição é a seguinte:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- b) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- c) 02(dois) representantes dos contribuintes; e
- d) 02 (dois) representantes de entidades de classe.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 244. Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§1º. Os membros do Conselho deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.

§2º. Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe.

§3º. Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Finanças dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

*Lei n.º 2381/02
Fls. 95*

§4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos dentre seus membros.

§5º. O Presidente, ou quem o estiver substituindo, somente votará no caso da decisão dos demais membros resultar em empate.

Art. 245. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art. 246. Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

§1º. A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§2º. O Secretário de Finanças ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 247. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão remunerados com um jetton mensal no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do cargo de Diretor de Departamento, símbolo CC-2, constante do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta.

Art. 248. A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário de Finanças designará um servidor do Município para secretariar o Conselho, que perceberá uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração fixada para o membro efetivo.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

Lei n.º 2381/02
Fls. 96

Art. 249. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Prefeito.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO PELO CONSELHO

Art. 250. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 251. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§1º. O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§2º. O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 252. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 253. As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lauradas pelo relator no prazo de 8 (oito) dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo único. Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 97

Art. 254. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§1º. A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§2º. O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§3º. O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º. Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§5º. As decisões do Conselho serão objeto de homologação pelo Secretário de Finanças.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 255. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 256. A consulta será dirigida ao Secretário de Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 257. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 258. A consulta suspende o prazo para recolhimento do tributo.

R



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 98

Art. 259. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por quem, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 260. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 261. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Finanças, que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração.

Art. 262. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, o ônus do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 263. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fls. 99

CAPÍTULO VII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 264. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 265. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 266. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 267. Os benefícios da não incidência, da imunidade e da isenção deverão ser requeridos pelo interessado na forma da legislação tributária.

Art. 268. São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 269. Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão reajustados ou atualizados monetariamente a cada período de (12) meses consecutivos, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do período, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou ainda o que vier a substituí-lo, a ser calculado e divulgado em ato da autoridade administrativa, a ser editado no dia 1º de cada mês.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

*Lei n.º 2381/02
Fls. 100*

Art. 270. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impropriedade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendidas as multas.

Art. 271. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, inclusive os de cemitérios, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Lei n.º 2381/02
Fis. 101

Art. 272. Independente das isenções concedidas por esta lei, ficam mantidas as deferidas mediante condição e por prazo determinado até seu termo final.

Art. 273. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Deliberações 508/63, 837/1971, 893/1972, 898/1973, 904/1973 e 920/1974; as Leis 1015/1976, 1058/1977, 1139/1979, 1152/1979, 1186/1980, 1197/1980, 1272/1981, 1349/1983, 1382/1984, 1391/1985, 1436/1985, 1437/1985, 1470/1986, 1551/1987, 1554/1987, 1600/1988, 1652/1989, 1663/1990, 1707/1991, 1711/1991, 1742/1991, 1749/1992, 1782/1992, 1802/1993, 1808/1993, 1814/1993, 1823/1993, 1825/1993, 1834/1993, 1990/1997, 2026/1997, 2203/1999, 2206/1999 e 2216/1999; e os Decretos 312/1992, 262/1999 e 022/2000.

Eduardo Meohas

**Eduardo Meohas
PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE**



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

TABELA ÚNICA VALORES PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

1 – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

- | | | |
|-----|---|-----------|
| 1.1 | Estabelecimentos industriais ou de beneficiamento de produtos agropecuários, estabelecimentos comerciais e prestação de serviços. | R\$120,00 |
| 1.2 | Profissionais autônomos: | |
| | a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei. | R\$60,00 |
| | b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei. | R\$30,00 |
| | c) demais prestadores | ISENTO |

2 – TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS, ACRÉSCIMOS E/OU MODIFICAÇÕES

- | | | |
|-----|--|-------------|
| 2.1 | Obras residenciais unifamiliares/multifamiliares, por unidade isolada. | R\$80,00 |
| 2.2 | Planta popular | R\$20,00 |
| 2.3 | Obras comerciais, acréscimos e/ou modificação, por unidade: | |
| | a) pequeno porte | R\$80,00 |
| | b) médio porte | R\$400,00 |
| | c) grande porte | R\$800,00 |
| 2.4 | Obras industriais e outras, acréscimos e/ou modificações, por unidade: | |
| | a) caseiras | R\$80,00 |
| | b) pequeno porte | R\$400,00 |
| | c) médio porte | R\$1.500,00 |
| | d) grande porte | R\$4.000,00 |
| 2.5 | Outras obras, acréscimos e/ou modificações, por unidade: | |
| | a) pequeno porte | R\$120,00 |
| | b) médio porte | R\$800,00 |
| | c) grande porte | R\$1.800,00 |
| 2.6 | Obras de iniciativa do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal. | ISENTO |

3 – TAXA DE LICENÇA DE OBRAS EM ÁREAS PÚBLICAS

- | | | |
|-----|--|---------|
| 3.1 | Obras em áreas públicas, por metro linear de extensão. | R\$0,38 |
|-----|--|---------|

4 – TAXA DE APROVAÇÃO DE PLANO DE URBANIZAÇÃO

- | | | |
|-----|--|----------|
| 4.1 | Aprovação ou modificação de projetos de loteamentos, condomínios ou similares, por lotes criados ou frações. | R\$60,00 |
| 4.2 | Aprovação ou modificação de loteamentos considerados de interesse social, por lotes criados. | R\$20,00 |

5 – TAXA DE APROVAÇÃO DE DESMEMBRAMENTOS, REMEMBRAMENTOS E FRAÇÕES

- | | | |
|-----|--|----------|
| 5.1 | Desmembramento de terrenos, por lotes criados. | R\$60,00 |
| 5.2 | Remembramento, por lotes envolvidos. | R\$60,00 |
| 5.3 | Fracionamento de lote, por fração. | R\$20,00 |



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do

Prefeito

6 – TAXA ANUAL DE LICENCIAMENTO E INSPEÇÃO SANITÁRIA

6.1	Consultórios médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, veterinários, outros correlatos.	60,00
6.2	Clínicas de vacinação.	100,00
6.3	Clínicas, ambulatórios e demais serviços médicos sem internação.	120,00
6.4	Estabelecimentos comerciais de materiais médico-hospitalares e produtos correlatos.	100,00
6.5	Estabelecimentos comerciais de produtos óticos.	100,00
6.6	Estabelecimentos comerciais de aparelhos ou produtos ortopédicos.	100,00
6.7	Institutos de esteticismo, beleza e congêneres.	60,00
6.8	Consultórios odontológicos.	60,00
6.9	Laboratórios de prótese e oficinas de prótese.	60,00
6.10	Clínicas odontológicas.	100,00
6.11	Farmácias de manipulação.	120,00
6.12	Importadoras e distribuidoras de medicamentos, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos de higiene, produtos dietéticos e correlatos.	60,00
6.13	Veículos de transporte de pacientes.	120,00
6.14	Academias de ginástica, clubes, piscinas de uso público restrito e congêneres.	60,00
6.15	Estabelecimentos de ensino, cursos livres e congêneres.	60,00
6.16	Gabinetes de massagem e congêneres.	30,00
6.17	Gabinetes de pedicuro, barbeiro, depilador, cabeleireiro e congêneres.	20,00
6.18	Estabelecimentos de comercialização de alimentos:	10,00
6.18.1	Feirantes, ambulantes, trailers, quiosques e veículos de transporte, de alimentos.	200,00
6.18.2	Qualquer comércio de alimentos em eventos, por dia.	
6.18.3	Supermercados, indústrias de gêneros alimentícios, cozinhas industriais e depósitos de gêneros alimentícios.	100,00
6.18.4	Açougues, abatedouros de aves, peixarias, restaurantes, comércio de frios, laticínios, pizzarias, pastelarias, mercearias, armazéns, sorveterias, padarias, confeitarias, lanchonetes, bares, cafés, docerias, bombonieres, fábricas de gelo.	
6.18.5	Lojas e depósitos de produtos agropecuários, qualquer estabelecimento que fabrique ou acondicione produtos destinados à alimentação humana ou animal.	120,00

7 – TAXA DE REGISTROS SANITÁRIOS

7.1	Registro de alimentos (Serviço de Inspeção Municipal)	40,00
7.2	Registro de livros	30,00
7.3	Registros de certificados	30,00

8 – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

8.1	Apreensão, depósito e liberação de animais de qualquer porte, por dia.	R\$10,00
8.2	Apreensão, depósito e liberação de veículos automotores, por dia.	R\$40,00
8.3	Apreensão, depósito e liberação dos demais veículos, por dia.	R\$40,00
8.4	Apreensão, depósito e liberação de objetos e mercadorias, por lote, por dia.	R\$40,00
8.5	Licença de uso de som em veículos ou em áreas públicas, por trimestre.	R\$120,00
8.6	Concessão de licença especial nos termos do código de mineração, por ano.	R\$800,00
8.7	Perpetuidade em jazigo, carneiro ou cova independente da capacidade ou transferência de títulos, nos 1º e 2º distritos.	R\$730,00
8.8	Perpetuidade em jazigo, carneiro ou cova independente da capacidade ou transferência de títulos, nos demais distritos.	R\$365,00

Obs. Serão cobradas, à parte, as despesas de transporte, alimentação e tratamento de animais.